Câmara Municipal de Domingos Martins
Estado do Espírito Santo
Avenida Senador Jefferson de Aguiar, n° 27 – Domingos Martins – ES – CEP: 29260-000
Telefone: (27) 4042-4849
Site: www.domingosmartins.es.leg.br
e-mail: cmdmartins@domingosmartins.es.leg.br

COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO
PARECER AO PROJETO DE LEI Nº 42/2023

RELATÓRIO: Projeto de Lei nº 42/2023 de autoria do Poder Executivo que "Dispõe sobre a utilização de caçambas estacionárias para coleta e remoção de resíduos da construção civil, resíduos volumosos, institui procedimentos para destinação final e dá outras providências.

FUNDAMENTAÇÃO: Quanto à competência, não há qualquer óbice à proposta. Conforme dispõe o art. 30, I, da Constituição Federal de 1988, "Compete aos Municípios legislar sobre assuntos de interesse local.

A Lei Orgânica do Município, estabelece com clareza a competência do Poder Executivo para estruturação de órgãos da administração pública:

> *Art. 41 São de iniciativa exclusiva do Prefeito, as leis que disponham sobre:*
> *(...)*
> *III - criação, estruturação e atribuições das Secretarias Municipais e órgão da administração pública;*

Quanto ao projeto verifico que o mesmo, refere-se a grave situação enfrentada pelas cidades que estejam em crescimento em todo país, pois, os entulhos de obras particulares, se tornaram um grande problema urbano, além de causar sérios impactos ambientais, pois, seu descarte necessita ser feito em local apropriado, com a devida anuência do poder público.

A Lei Orgânica do Município estabelece que um dos objetivos de sua atuação é a defesa do meio ambiente:

> *Art. 137 - O Município, no âmbito de sua atuação deverá ainda atender aos seguintes objetivos:*
> *(....)*
> *II - defesa do meio ambiente;*

O projeto é de grande importância, vejamos os principais pontos:

a) disciplina a forma de destinação final de pequenos volumes (quantidade até 20 sacos de 25 kg cada), que deverá ser colocado em local apropriado e determinado pela prefeitura;
b) disciplina a forma de destinação final de grandes volumes (quantidade acima de 20 sacos de 25 kg cada), que deverá ser de responsabilidade do gerador, sendo acondicionado em caçambas estacionárias, com a destinação final até local apropriado através de transportadores credenciados;
c) o projeto define as especificações e requisitos que os prestadores de serviços devem

cumprir, tanto a caçamba estacionária, quanto ao transportador;
d) define locais apropriados para instalação das caçambas, bem como locais proibidos;
e) define diretrizes para os transportares estarem aptos a realizar o serviço;
f) estabelece os valores para o recolhimento e destinação final do entulho.

Por fim, verifico que o projeto se encontra em consonância ao as disposições da Lei Federal nº14.026/2020, lei de revisou o marco legal do saneamento, onde determina que a sustentabilidade econômico-financeira deverá ser buscada pela administração pública, mediante a cobrança de taxas.

CONCLUSÃO: Diante do exposto, entendo que o projeto se encontra revestido de legalidade e constitucionalidade, estando apto a ser apreciado pelas comissões permanentes e posteriormente o Plenário.

Sala das Sessões, 23 de outubro de 2023.

GILMAR LUIZ BORLOT
Secretário

LORRAINE Mª LAMPIER PIMENTA
Presidente

JOHNEI CLAUDIO DEGEN
Relator